**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 19/2017, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE A PICHAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITATIBA”.**

Srs. Vereadores:

A presente proposta busca implantar, em nosso município, iniciativa pioneira da cidade de São Paulo, visando combater a pichação de bens públicos e particulares.

É sabido e consabido que referida prática, quando não realizada por artistas devidamente autorizados, degrada os bens e aumenta a poluição visual, sendo patente o interesse público em regulamentá-la.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos Senhores Vereadores.

**SALA DAS SESSÕES**, 14 de março de 2017.

**SIDNEY FERREIRA**

**VEREADOR – PSDB**

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº 19/2017, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE A PICHAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITATIBA”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município de Itatiba, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

**Parágrafo único**. Constituem objetivos do programa de que trata o "caput" deste artigo assegurar, dentre outros:

**I** - o bem-estar estético e ambiental da população;

**II** - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

**III** - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

**IV** - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

**V** - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

**Art. 2º** O Programa de Combate a Pichações no Município de Itatiba será executado pelo Poder Executivo, na forma de regulamento que deverá conter previsão para recebimento de denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico, eletrônico ou presencial.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

**Parágrafo único**. Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 4º** O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

**§ 1º** Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

**§ 2º** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§ 3º** Praticado o ato por pessoa menor de idade ou de qualquer forma incapaz, o dever de indenizar será suportado por seus representantes legais.

**Art. 5º** Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

**§ 1º** O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

**§ 2º** A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

**Art. 6º** Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível de cobrança judicial e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

**Art. 7º** Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4º desta lei reverterão a fundo próprio de proteção ao patrimônio cultural e ambiental do município, nos termos de decreto regulamentar.

**Art. 8º** O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.

**§ 1º** A Prefeitura manterá cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta Lei, contendo os números do documento de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério da Fazenda, data de nascimento, filiação e endereços residencial e comercial.

**§ 2º** O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no "caput" deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.

**§ 3º** O cadastro contendo nomes de pessoas menores de idade ou incapazes será realizado em separado e de forma sigilosa, acessível apenas à Administração, ao menor e seus representes legais, salvo ordem judicial.

**§ 4º** A pessoa menor de idade flagrada em atos vedados por esta Lei será encaminhada ao Conselho Tutelar.

**Art. 9º** O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

**Parágrafo único**. O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) ano e contendo a seguinte inscrição: "Espaço público recuperado com o apoio de: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx".

**Art. 10**. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior e capaz, nos termos da lei civil.

**Parágrafo único**. Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

**Art. 11**. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento comercial:

**I** - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

**II** - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

**III** - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

**Parágrafo único**. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

**Art. 12**. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 13**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, 14 de março de 2017.

**SIDNEY FERREIRA**

**VEREADOR – PSDB**